



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**

**ACÓRDÃO**

**8ª Turma**

**GMAAB/AC/ct/smf**

**AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** A interposição de agravo contra decisão colegiada espelha erro grosseiro intransponível, ficando inviável o aproveitamento da espécie recursal aviada.  
**Agravo não conhecido por incabível.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**, em que são Agravantes **CLAUDIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS** e Agravada **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO (PGU)**.

Interposto o presente agravo (págs. 1058/1063), em face decisão colegiada às págs. 1008/1018, complementada às págs. 1052/1055.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso não alcança conhecimento, por manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do item II do artigo 239 do Regimento Interno do TST, caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, da decisão do Relator dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do artigo 1.021 do CPC de 2015.

Vê-se, portanto, que o agravo tem por pressuposto uma decisão monocrática, exatamente, para viabilizar que a decisão isolada do Relator seja submetida à reapreciação do órgão colegiado respectivo.

A inadequação da via eleita pela parte para impugnar decisão colegiada traduz erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação, na espécie, do princípio da



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**

fungibilidade, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, translúcida na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1:

AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro."

Cito, ainda, os seguintes julgados da SBDI-1/TST:

"AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Não há como conhecer do agravo interposto para se insurgir contra decisão proferida por órgão Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade por configurar erro grosseiro, consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido" (Ag-Ag-E-RR-10022-71.2014.5.01.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2021);

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida por este órgão colegiado, que não conheceu do recurso de embargos da parte. Conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 desta Corte Superior, é incabível agravo nominado ou agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Inaplicável o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro. Considerando a natureza manifestamente inadmissível do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (Ag-E-ED-RR-549-90.2011.5.03.0074, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/06/2021).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo.  
Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**